CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 23/05/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

INDICAÇÃO Nº. 569 DE 2013
(Autor: Vereador VANDERLEI AUGUSTO DA SILVA-PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 27/05/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Propõe ao Poder Executivo a implantação e instalação dos Conselhos Tutelares Norte e Sul, visando o cumprimento da Lei Municipal 6088/2013.

Exmo. Senhor Marcio Jose Pacheco Ramos Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

Em conformidade com Art. 116, do regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, o **Vereador VANDERLEI AUGUSTO DA SILVA/PSC**, solicita a Vossa Excelência, que após a leitura em Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, solicitando as seguintes medidas de interesse publico.

1- Que o Poder Executivo Municipal, realize a implantação e instalação dos Conselhos Norte e Sul, em cumprimento ao previsto artigo art.107. da referida Lei Municipal que prevê " O Poder Público Municipal implementará e instalará no ano de 2013 os terceiro e quarto Conselhos Tutelares Regionais, bem como preverá no orçamento municipal os recursos públicos necessários para sua efetivação".

É a indicação, Sala de Sessões.
Cascavel, 22 de maio de 2013.

VANDERLEI AUGUSTO DA SILVA
VEREADOR/ PSC

Justificação,

A presente indicação legislativa visa atender, uma demanda antiga da população do Município de Cascavel, de acordo com o previsto na lei Federal 8069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê em seu artigo 131 que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e ainda em seu artigo 136 prevê que São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as
medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência,
trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de
suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou
penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101,
de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e
programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.
220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder
familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à
família natural. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento
do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre

os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da
família. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009).

Desta forma, considerando o grande aumento populacional do Município de Cascavel, bem como o previsto no artigo 4º da Lei Federal 8069/1990 que prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta
prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,
à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
Ainda de acordo com a Resolução 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, prevê o que segue:
Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.
Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Desta forma aguarda-se as medidas cabíveis para solução tão esperada deste problema.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Vanderlei Augusto da Silva
Vereador PSC